



PROCESSO Nº	: 7.291-5/2022
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
EMBARGANTE	: PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Ex-Prefeito
ADVOGADOS	: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT 5.681 MAURICIO CASTILHO SOARES - OAB/MT 11.464 WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT 12.458 LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT 21.424
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

JULGAMENTO SINNGULAR

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Sr. Pedro Ferreira de Souza**, ex-Prefeito do Município de Jauru, por meio de seus advogados, em face do **Acórdão nº 416/2024-PV**, que negou **provimento ao recurso ordinário** protocolado sob o nº 61.939-6/2023, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 836/2023 - PV.
2. O embargante, em síntese, alega que a decisão embargada não levou em conta a argumentação apresentada em sede de defesa de que os atrasos se deram em virtude de circunstância excepcionais e imprevisíveis que, no seu entender, configuraria força maior e caso fortuito.
3. Sustenta que a decisão não esclareceu quais critérios foram utilizados para desconsiderar a ocorrência de fatos excludentes de responsabilidade apresentados, nem os fundamentos legais para tal desconsideração.
4. Argumenta, ainda, que a decisão embargada contraria entendimento jurisprudencial consolidado de que as multas e juros por atrasos, desde que justificados, não configuram danos ao erário.
5. Acrescenta, também, que é incontroverso que o gestor, ora recorrente, adotou as medidas necessárias para o combate a pandemia em seu Município, razão pela qual, em estado de necessidade, viu-se na obrigação de atender,





primeiramente, as demandas da saúde e, somente ao final do ano, quitar as dívidas junto ao fundo municipal de previdência social dos servidores de Jauru.

6. Por fim, concluiu que inexistente qualquer conduta dolosa ou má-fé com *animus* de malversação dos recursos públicos. À vista desses elementos, postulou o provimento dos aclaratórios, a fim de reconhecer as omissões e contradições arguidas e, por consequência, rever as sanções que lhe foram impostas.

7. **É o relatório.**

8. **Passo a decidir.**

9. Os Embargos de Declaração estão previstos como espécie recursal nos artigos 66, III, da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Externo do Estado de Mato Grosso, e 349, inciso III, da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT, sendo que o seu cabimento está relacionado à existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida, consoante disciplina o art. 370 da referida norma regimental.

10. Posto isso, convém registrar que, neste momento processual, compete a esta relatoria efetuar o juízo de admissibilidade da peça recursal, pois o art. 372 do RITCE/MT atribui ao Relator da decisão recorrida a mencionada atribuição.

11. Logo, extrai-se que, de acordo com os artigos 68 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e 350 do RITCE/MT, o embargante detém legitimidade e interesse recursal, pois figura como parte neste processo e a decisão recorrida lhe foi desfavorável.

12. Além disso, depreende-se que o embargante suscitou a existência de omissões na decisão recorrida, fundamento específico dessa espécie recursal (art. 370 RITCE/MT).

13. Também é próprio visualizar a tempestividade do recurso, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial de Contas de 24/6/2024 e a sua





interposição ocorreu em 1/7/2024, situação essa que retrata, conforme certificado pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno (doc. digital nº 480956/2024), que foi cumprido o prazo legal de 5 dias úteis, estipulado pelos artigos 69 do Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, e 120, 121 e 356 do RITCE/MT.

14. Posto isso, com fulcro nos artigos 96, IV, 97, VIII, 351, § 2º, do RITCE/MT, **DECIDO pelo conhecimento os Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos suspensivo e devolutivo.**

15. **Publique-se.**

16. Por fim, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise e instrução.

Cuiabá, MT, 02 de julho de 2024.

*(assinatura digital)*1

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

